



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001932/93-93  
Recurso nº : 114.174  
Matéria : IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - EXS: 1993  
Recorrente : PLÍNIO CORREA SIMÕES & FILHOS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 18 de setembro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.906

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO P/ESTIMATIVA - A base de cálculo do imposto de renda é definida em lei, sendo vedado que a mesma seja determinada pelo valor da receita correspondente à Margem Bruta de Comercialização fixada pelo Poder Público.

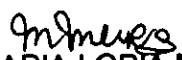
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - as normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas aplicam - se, também, à referida contribuição .

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Nos termos do art. 106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÍNIO CORREA SIMÕES & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIA MARIA LORIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001932/93-93  
Acórdão nº : 103-18.906

## RELATÓRIO

A empresa PLÍNIO CORRÊA SIMÕES & FILHOS LTDA., com sede em Bauru/SP, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente processo de exigências do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, consubstanciadas nos Autos de Infração de fls. 01/06 e 54/59, relativas ao período de apuração de fevereiro a setembro de 1993, face a constatação de recolhimento "a menor" do imposto de renda por estimativa.

Tempestivamente, apresentou as impugnações de fls. 14/34 e fls. 66/67, alegando, em síntese, que:

- optou pelo recolhimento do imposto de renda e da contribuição social pelo regime de estimativa, utilizando - se da faculdade que a Lei Nº. 8.541/92 lhe concedeu;

- tem recolhido o IRPJ e a contribuição social calculados sobre uma base de cálculo correspondente a 3% da receita bruta, que entende ser a sua margem de revenda fixada pelo Governo Federal;

- os preços dos combustíveis são fixados pelo Governo Federal, sendo um dos itens que compõem o referido preço a MARGEM BRUTA DE REMUNERAÇÃO e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001932/93-93  
Acórdão nº : 103-18.906

esta seria a receita bruta a que se refere a Lei Nº. 8.541/92, sobre a qual deve ser aplicado o percentual de 3%;

- a prevalecer o entendimento do fisco, estaria recolhendo o IRPJ e a contribuição sobre receita de terceiros;

- "a sua receita bruta mensal é a receita eminentemente operacional, como resta claro do texto normativo (Lei Nº. 8.541/92, art. 14, ~~em~~ 3º ). Os encargos antecipadamente destacados na legislação pertencente ao direito econômico dos combustíveis ( isto é, nas planilhas do D.N.C.) cujo destino não for o Posto de Revenda não devem entrar no cômputo final da base de cálculo do IR devido pelo referido Posto, ainda que de renda presumida (C.T.N. art. 44) se cuide";

- observada a planilha de encargos de revenda de combustíveis automotivos, ver- se-á que tão somente duas parcelas constituem receita própria dos postos de revenda: a remuneração de estoque e a do ativo fixo;

- invoca o entendimento expresso no Parecer CST Nº. 945, de 04.08.86. Para reafirmar o conceito de receita que defende cita entendimentos sobre receita e variação patrimonial da lavra de "José Luiz Bulhões Pedreira", "Luiz Mélega" e "Ruy Barbosa Nogueira" .E, sobre presunções legais relativas, reproduz lineamento de "Antônio Roberto Sampaio Dória";

- a pretensão fiscal ao exorbitar o conceito razoável e técnico-institucional de rendimento para fins de I.R ofende o princípio da capacidade contributiva (C.F., art. 145, parágrafo 1º); gmd



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001932/93-93  
Acórdão nº : 103-18.906

- por fim, contesta a multa de 100%, alegando que o imposto por estimativa é provisório, sujeitando - se ao ajuste na declaração anual.

Em cumprimento às determinação contida na Portaria Ministerial MF nº 531/93, foi anexado a este, o processo nº 10825.001931/93-21, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro.

Às fls. 80/85, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão Nº.11.12.59.7/2127/96, mantendo a exigência tributária nos moldes em que foi formalizada.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls. 90/112, em 18/09/96, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

Às fls. 116/120, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as contra - razões ao recurso voluntário, manifestando-se pela manutenção integral dos lançamentos efetuados.

É o relatório. *gm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001932/93-93  
Acórdão nº : 103-18.906

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A exigência constante do presente processo foi constituída através de Auto de Infração, em virtude da verificação de recolhimento a menor do imposto de renda por estimativa, no período - base de 02/93 a 09/93.

Consoante o § 3º, artigo 14, da Lei Nº. 8.541/92, a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Não se incluem, entretando, as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante (§ 4º).

Sobre o assunto, a Coordenação do Sistema de Tributação, analisando petição formulada pela Federação Nacional do Comércio Varejista de Combustíveis, onde esta solicita à Receita Federal seja verificada a possibilidade de se permitir que, para efeito do recolhimento mensal do imposto de renda por estimativa, a base de cálculo seja determinada pelo valor da receita correspondente à Margem Bruta de Comercialização fixada pelo Poder Público, emitiu o Parecer COSIT/DITIR Nº740, de 29.06.93, cuja conclusão, item 8, encontra - se abaixo transcrita:

"8 - podemos concluir ser inviável o atendimento do pleito da Federação Nacional do Comércio Varejista de Combustíveis, eis que: *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001932/93-93  
Acórdão nº : 103-18.906

- o pagamento mensal do imposto calculado por estimativa é uma opção do contribuinte e não vincula a opção pelo regime de tributação (real ou presumido);

- o percentual de 3% (três por cento) fixado para a atividade de revenda de combustíveis na determinação da base de cálculo do imposto é o menor de todos os percentuais;

- o legislador, ao fixar percentuais diferenciados para diversas atividades empresariais, já considerou a margem de lucro e as peculiaridades do setor;

- a própria Lei Nº. 8.541, de 1992, definiu a receita bruta e a base de cálculo do imposto, quer o regime de tributação seja o lucro real ou presumido;

- um ato administrativo, infra-legal, não poderia definir aquilo que já está definido em Lei".

Portanto, não assiste razão a recorrente. A empresa optou em calcular o lucro mensal por estimativa utilizando como base de cálculo o valor da receita correspondente à Margem Bruta de Comercialização, contrariando, frontalmente, o art. 14 e seus parágrafos, da Lei Nº 8.541/92.

Assim, não assiste razão a recorrente, estando correta a decisão recorrida

Relativamente à aplicação da multa de 100%, a partir do exercício de 1992, por força da Lei Nº. 8.218/91, a multa de ofício teve sua alíquota alterada de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento). *Insu*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001932/93-93  
Acórdão nº : 103-18.906

Entretanto, com base no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da retroatividade benigna, é que busco guarida para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada a partir do exercício de 1992 de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a recente Lei nº 9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, dispôs sobre as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

"I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude."

Face ao exposto, Voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

No que tange à tributação da Contribuição Social Sobre o Lucro, trata-se de exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 54/59, nos termos do art. 2º e seus parágrafos da Lei Nº. 7.689/88 e art. 38 da Lei Nº. 8.541/92, face a constatação de recolhimento a menor do imposto de renda por estimativa. *mm*



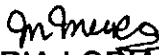
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001932/93-93  
Acórdão nº : 103-18.906

Tendo em vista que as normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas aplicam - se, também, à referida contribuição, é de manter-se o lançamento sob os mesmos argumentos já explanados.

Face ao exposto, Voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF em , 18 de setembro de 1997

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA